



**CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS  
-UNIPAC**

**CURSO DE DIREITO**

**EDUARDA BITENCOURT DUARTE**

**O ACESSO A JUSTIÇA E SUA EFETIVIDADE ATRAVÉS DO CENTRO  
JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA (CEJUSC)**

**JUIZ DE FORA - MG**

**2020**

**EDUARDA BITENCOURT DUARTE**

**O ACESSO A JUSTIÇA E SUA EFETIVIDADE ATRAVÉS DO CENTRO  
JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA (CEJUSC)**

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof<sup>ª</sup>. Me. Livia Barletta Giacomini

**JUIZ DE FORA – MG**

**2020**

**EDUARDA BITENCOURT DUARTE**

**O ACESSO A JUSTIÇA E SUA EFETIVIDADE ATRAVÉS DO CENTRO  
JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA (CEJUSC)**

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em direito.

Aprovada em: / /

**BANCA EXAMINADORA**

-----  
Prof<sup>ª</sup>. Me. Lívia Barletta Giacomini

Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

-----  
Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

-----  
Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Dedico esse trabalho aos meus pais, meu irmão, minhas avós, meu namorado, meus padrinhos e a toda minha família, que com muito carinho não mediram esforços para que eu concluísse essa etapa.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, que iluminou minha caminhada e sem ele não seria possível.

Agradeço aos meus pais por toda base, todo carinho para realizar este sonho.

Agradeço ao meu irmão por sempre me incentivar.

Agradeço ao meu namorado por aguentar todos os momentos de apreensão e auxiliar para que eu mantivesse a calma.

Agradeço aos meus familiares por me apoiarem.

Agradeço a mim mesma por aguentar firme esses longos 5 (cinco) anos, que por diversas vezes tive vontade de desistir, mas continuei firme.

Talvez não tenha  
conseguido fazer o melhor, mas  
lutei para que o melhor fosse feito.  
Não sou o que deveria ser, mas  
Graças a Deus, não sou o que era  
antes.

Marthin Luther King

## RESUMO

O sistema Judiciário se esforça a cada dia mais para trazer o efetivo acesso à justiça à população, implantando desde medidas simples e mais complexas, como nas estruturas, criação de novos órgãos e condutas capazes de atender aos desfavorecidos. Essas mudanças trouxeram novos mecanismos capazes de trazer resultados melhores de forma democratizada e simples, usando as ferramentas necessárias para a solução de conflitos e conseqüentemente desafogando a máquina judiciária. Desta forma, traz a conciliação e a mediação como um mecanismo de ponte entre a população e a justiça, dando voz as partes. Ao Judiciário coube se adaptar as mudanças sociais, e a maneira encontrada foi a implementação de métodos alternativos de resolução de conflitos, instalando os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) em cada tribunal, amparados pela resolução 125/10 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Cabe ao CEJUSC atuar no atendimento ao público, condução de sessões de conciliação e mediação nos âmbitos processuais e pré-processuais (no qual ainda não existe um processo para a demanda), sanar dúvidas e auxiliar as partes para resolverem o litígio sem todos os desgastes de um processo em seus trâmites habituais. Como resultado verifica-se que o CEJUSC assegura o acesso à justiça e o torna efetivo, de forma rápida e trazendo uma grande influência para a resolução de conflitos de forma consensual, utilizando a conciliação como meio para os resultados positivos de demandas.

**Palavras-Chave:** Acesso a justiça. Solução de conflitos. Métodos alternativos. CEJUSC.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>2 CONSIDERAÇÕES SOBRE O ACESSO A JUSTIÇA.....</b>	<b>10</b>
2.1 Evolução histórica sobre o Acesso à Justiça.....	10
2.2 O avanço do Acesso à Justiça mediante a Constituição de 1988.....	13
<b>3 ASPECTOS GERAIS SOBRE A CONCILIAÇÃO.....</b>	<b>15</b>
<b>4 CRIAÇÃO E ATUAÇÃO DO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA .....</b>	<b>19</b>
4.1 Criação do centro nacional de justiça (CNJ).....	19
4.2 Criação do centro nacional de justiça (CNJ).....	20
4.3 Dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania.....	21
<b>5 OBSTÁCULOS AO ACESSO A JUSTIÇA.....</b>	<b>24</b>
5.1 Soluções para a superação dos obstáculos.....	26
<b>6 CONCLUSÃO.....</b>	<b>29</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>30</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Percebe-se ao longo dos últimos anos a evolução que o poder Judiciário busca trazer como forma de entregar a população maiores oportunidades para que obtenham acesso à justiça de forma igualitária e prevista em lei.

Com base nas diferentes demandas que vem se formando devido as diversas e mais dinâmicas relações sociais, tornou-se necessária e eficaz a introdução da conciliação como meio de resolução de conflitos, onde as partes que são sujeitos da demanda conseguem através do diálogo compor uma solução direta para o problema apresentado.

A busca pelo Judiciário para resolver esses conflitos ocasionou uma sobrecarga, aumentando drasticamente o volume de processos e deixando cada vez mais o jurisdicionado distante de solucionar as demandas tornando o procedimento cada vez mais moroso.

Diante desse cenário, o Conselho Nacional de Justiça propulsado a resolver, criou a resolução 125/2010 do CNJ, que versa sobre a criação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), a qual busca auxiliar nas demandas já existentes, nas futuras e no efetivo acesso à justiça usando os métodos auto compositivos, onde as partes como sujeitos dos problemas tendem a busca pelo diálogo a solução mais rápida para se alcançar a justiça.

A Constituição Federal de 1988, trouxe o acesso à justiça como um direito fundamental de todo cidadão, com isso os procedimentos ocorridos de forma gratuita disponibilizados pelo Judiciário trazem a população, que não conseguia tinha condições de impetrar com uma demanda, a certeza de justiça e igualdade.

A percepção de todos perante o exposto no artigo 5º da CF e sua efetiva aplicação com a resolução 125 do CNJ, é que todos terão o mesmo atendimento respeitoso e conseguirão obter do Judiciário o amparo que precisam. Em contrapartida um CEJUSC bem estruturado, com todos os pilares necessários auxilia a comarca na desjudicialização, onde aquele cidadão ou empresa, utiliza primeiro a conciliação e ou a mediação antes de iniciar uma demanda.

O setor pré-processual presente nos CEJUSCS atua no atendimento ao público abrangendo diversas demandas e incentivando as partes a retornarem com diferentes assuntos. O trâmite é de fato simples, rápido e gratuito e ao contrário do processo ajuizado, não passa por nenhum saneamento, é necessário apenas informações básicas dos interessados. Todos podem buscar e utilizar este setor independente de condição financeira. As demandas também são variadas, como: dívidas de taxas condominiais, divórcio consensual, litígios de vizinhança, vícios de negócios jurídicos, cobrança de impostos, entre outros.

As pesquisas desta monografia são norteadas pela demonstração da efetividade da atuação do CEJUSC como meio de acesso à justiça pela população.

No primeiro capítulo aborda-se as considerações gerais sobre o acesso à justiça, como sua evolução ao longo do tempo, seu aspecto na Constituição Federal e como foi contemplada a cada mudança em seu texto. No segundo capítulo deste estudo, trata-se do método de resolução de conflitos, a conciliação, como ela funciona, seus frutos nas relações sociais e seus resultados diretos para o Judiciário. No terceiro capítulo deste trabalho, desenvolve-se um esboço sobre a criação e implementação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) e como sua atuação inovadora e auxilia a sociedade a conhecer e acessar o Judiciário de forma simples. Por fim, no último capítulo aborda-se os obstáculos que a população encontra ao tentar utilizar a máquina judiciária para resolver algum litígio. O método utilizado nesta pesquisa é o Bibliográfico.

E foi concluído que, na forma com que se encontra o judiciário atualmente, é de extrema importância a utilização dos meios alternativos para resolução de conflitos, movendo a máquina Judiciária de forma rápida, sem custos e eficiente.

## 2 CONSIDERAÇÕES SOBRE O ACESSO A JUSTIÇA

Considerando por análise o ‘acesso à justiça’, vale ressaltar que o termo comporta variadas interpretações e abordagens, seja em seu sentido social do direito se tratando de justiça ou mesmo no sentido de um mais direto voltado a judicialização de uma demanda.

A expressão acesso à justiça é entendida por Cappelletti e Garth como (1988, p. 11-12):

[é] reconhecidamente de difícil conceituação, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justo. (...) O direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direito individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.

Desta forma, o sistema entende-se que o sistema de em sua forma inicial deverá atender e ser igualmente acessível para todos e conseqüentemente produzir resultados individuais, porém socialmente justos, norteados pelas normas legais vigentes. Contudo esse resultado de acessibilidade só se está sendo contemplado na atualidade, após diversas modificações Constitucionais e com o passar de longos anos.

### 2.1 Evolução histórica sobre o Acesso à Justiça

Ao longo das décadas era notória a evolução do acesso à justiça, porém a participação de toda a população era ínfima comparado com a atualidade, que foi sustentada pela Constituição Federal de 1988.

No Brasil, o acesso à justiça começou de forma tímida no período colonial que fora baseado nos sistemas de domínio portugueses, um rascunho dos moldes da atualidade. Nesse período existiram três momentos distintos, que com o aumento dos conflitos, das cidades e da população se fez necessário a reprodução do sistema Judiciário português que continham juízes e uma espécie de Tribunal de Apelação.

Logo após surgiu o período imperial, com a consolidação da Constituição Imperial de 1824, que se manteve por longos anos, baseada na Revolução Francesa.

Conforme expôs Celia Galvão Quirino (1987, p. 44):

[um] governo monárquico, hereditário, constitucional e representativo, o que significa que, mesmo que haja um só governante supremo, o Imperador, seu poder será exercido segundo normas fixas e não arbitrariamente, e que o povo, através de uma representação, tem uma parcela de influência sobre as decisões da política nacional. É necessário, no entanto, considerar como se caracterizam esses diferentes poderes, a extensão e o limite de cada um. Ora, ao contrário do que propõe a teoria clássica, a Constituição de 1824 estabelece que os poderes políticos são quatro: o poder legislativo, o poder moderador, o poder executivo e o judicial. A intervenção do poder moderador vai permitir que este se saliente sobre os demais, concedendo maior autoridade ao Imperador.”

As características desse modelo não permitiam o acesso das populações, porque nos moldes que se esboçavam excluía as mulheres e a população de escravos negros.

O período republicano foi marcado pela promulgação da Constituição da República dos Estados do Brasil de 1891, composta por ideias liberais que confrontavam diretamente a democracia, que atribuía o voto a todos os cidadãos, mas limitava quem seriam esses cidadãos. De acordo em Célia Galvão (1987, p.52):

A exclusão das mulheres, dos mendigos, dos soldados e dos religiosos do mundo dos cidadãos, bem como a exigência de alfabetização num país recém-saído do regime escravocrata, importavam, na prática, em restrições bem mais severas do que faz supor a letra da Constituição.

A intenção dessa Constituição era dar a população oportunidades a população de demonstrar seus problemas, porém com essas limitações violam o que se considera uma democracia justa, nos levando a perceber que a mesma não alcançou sua finalidade.

Esse período entra em decadência devido à desconfiança da população para com o voto de cabresto e o grande poder imposto pelos coronéis. Se faz necessária uma mudança e se instala um inovador cenário, com a Constituição de 1934, trazendo consigo a Lei de Assistência Judiciária que proporcionou o acesso à justiça as classes mais necessitadas.

Essa Constituição foi substituída pelo Estado Novo e a Constituição de 1937, por Getúlio Vargas a fim de evitar uma guerra, concentrando o poder em suas mãos e existindo apenas um poder Judiciário e um legislativo.

Um período que regrediu comparado aos outros, conforme Célia Galvão Quirino (1987, p. 59) afirma:

Contudo, não é tanto por esse viés corporativista da representação que essa Constituição costuma ser repudiada. À parte sua ilegitimidade de origem, na verdade ela jamais chegou realmente a entrar em vigor e, à sombra de seu aparente escudo, desenvolveu-se um governo de força que tornava irrisórios mesmo os direitos que parecia conceder.

O fim desse se deu pelo golpe de Estado que derrubou Getúlio Vargas em 1945, fortalecendo a democracia e garantindo os direitos constitucionais. Em 1945 se instaurou a nova Constituição garantindo ao Estado sua legitimidade de poder, de acordo com Célia Galvão Quirino (1987, p. 62):

Na medida em que o poder legislativo, como captador da vontade popular, volta a readquirir a importância que lhe atribui a concepção liberal-democrática, cada uma de suas atribuições e prerrogativas converte-se simultaneamente em instrumento de defesa dos direitos dos cidadãos. Contudo, a Constituição de 1946 amplia o modo ainda mais direto a cidadania, ao abolir os instrumentos que cerceavam as liberdades dos cidadãos no Estado Novo e ao ampliar seus direitos, garantindo-lhes a liberdade de associação sindical e, inclusive, o direito de greve, o direito de organização partidária, direito ao trabalho, de acesso à educação e cultura.

Conseguindo alinhar todos os pontos dados e retirados nas Constituições na época de Getúlio Vargas. Porém essa constituição sofreu diversas modificações, devido a troca de Presidente. Expressos nos seguintes termos, por Célia Galvão Quirino (1987, p. 65):

Sucessivas emendas constitucionais e novos atos institucionais se agregam a Constituição de 1946, mantida apenas *pro forma*, e alteram de maneira drástica as instituições políticas, o sistema de representação e a própria prática de governo, outorgando-se ao Executivo a faculdade de legislar por decretos-leis.

A Constituição de 1967 que antecedeu a vigente atualmente, veio para solidificar as premissas do regime militar e rigorosas consequências a quem se opunha a essas novas regras, retirando dos direitos e garantias da população, como afirma Célia Galvão Quirino (1987, p.67):

A nova Constituição, é na verdade, um enorme remendo à Constituição de 1967 consistindo juridicamente, apenas em uma Emenda Constitucional, de nº 1, na qual se reúnem em um único texto constitucional os diversos pedaços de legislação, criados através dos atos institucionais promulgados desde a decretação da Constituição de 1967, e que a ela se acrescentam. Para muitos, esta é vista como a “Constituição do Terror”, pois o tenebroso AI – 5 nela se mantém, conferindo ao presidente da República poderes excepcionais que lhe permitem, inclusive, modificar e suspender até a própria Constituição.

O período foi marcado por um grande saldo negativo, um retrocesso na democracia e com isso a população não alcançara mais a oportunidade de acessar o Judiciário, incluindo seus direitos fundamentais e a liberdade de expressão.

Com isso se ansiava por uma nova perspectiva constitucional, na qual abrangesse mais pontos das medidas alternativas de resolução de conflitos e que sejam métodos que levem a população em seu todo, independentemente de condição financeira, ao efetivo contato com Judiciário.

## **2.2 O avanço do Acesso à Justiça mediante a Constituição de 1988**

Finalmente com a promulgação da Constituição de 1988, fez com que a cidadania fosse celebrada, de forma a inovar e sair do cenário que o Brasil se encontrava, quis mostrar sua eficácia no momento melindroso de pós-ditadura.

Explicado por Ada Pellegrine Grinover (2003, p.81):

O direito de ação, tradicionalmente conhecido no Brasil como direito de acesso à justiça para a defesa de direitos individuais violados, foi ampliado, pela Constituição de 1988, à via preventiva, englobar a ameaça, tendo o novo texto suprimido a referência a direitos individuais. É a seguinte redação do inc. XXV do art. 5º: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Trouxe como princípio constitucional um direito expresso de acesso à justiça, qual seja:

Art.5º:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; (Constituição Federal do Brasil, 1988)

Com isso, se tornou necessário a criação de meios que proporcionassem de forma efetiva o acesso ao Judiciário por todas as classes.

Determina expressamente em seu artigo 98 a obrigação da criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, previsto na Constituição Federal do Brasil (1988, p.39):

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:  
I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau[...];

Essa criação representou um grande avanço para a população, aproximando o Poder Judiciário com todas as classes que necessitavam resolver as diferentes demandas. A Carta Magna de 1988 garantiu a todos, além do acesso à justiça, o direito a isonomia das partes que é um ponto de extrema expressão, pois tem o objetivo de dar as partes o mesmo tratamento, previsto no artigo 5º, caput da CF de 1988:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

As demandas dos cidadãos só cresciam, com isso o Judiciário viu a necessidade da criação de mais um meio alternativo de resolução de conflitos, haja vista que os Juizados Especiais não atendiam de forma eficaz todas as demandas apresentadas. Voltado para a solução de conflitos por meio da conciliação, a Resolução 125/2010 com alteração pela Ementa nº 01/2013 o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), implementou a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC).

### 3 ASPECTOS GERAIS SOBRE A CONCILIAÇÃO

Como um novo caminho para resolução de conflitos, o Código de Processo Civil de 2015 trouxe a audiência de conciliação e mediação para seus trâmites e mostrou a possibilidade de trazer as partes mais uma oportunidade de resolver seus conflitos e apaziguarem seus estados para com o outro.

Esta iniciativa trouxe para dentro do processo esses meios de solução de conflitos através da autocomposição pela mediação ou conciliação, que surgem como uma audiência preliminar.

Para compreender melhor estes métodos auto compositivos, a doutrina nos traz:

Mediação e conciliação são formas de solução de conflitos pelas quais um terceiro intervém em um processo negocial, com função de auxiliar as partes a chegar à autocomposição. Ao terceiro não cabe resolver o problema, como acontece na arbitragem: o mediador/conciliador exerce um papel de catalisador da solução negocial do conflito. (DIDIER JR., 2015, p.275).

Não concordamos com a ideia de uma mediação ou conciliação obrigatória. É da essência desses procedimentos a voluntariedade. Essa característica não pode ser jamais comprometida, mesmo que sob argumento de que trata de uma forma de educar o povo e implantar uma nova forma de política pública. (DALLA, 2011, p.229).

Ante o exposto, voltaremos nosso estudo para a conciliação, haja vista que a se encaixa em mais demandas do que a mediação que é um meio mais profundo, onde o mediador busca não só um acordo mas sim estimular um diálogo cooperativo entre as partes sendo que estas possuem uma relação continuada, ou seja, um vínculo prévio que resultou no conflito ou um vínculo que se estende até pós conflitos.

O legislador prevê no CPC em seu artigo 334, que será designada audiência de conciliação ou mediação, para que usando um ou outro método, alcance o objetivo. Conforme CPC:

Art.334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

A conciliação é uma meio mais célere de resolver os conflitos que são apresentados e atribuídos a solução na mão do Judiciário, com o entendimento equivocado que conseguirá abrange todos as soluções e que as mesmas serão eficazes. Porém, a solução para grande parte

das demandas apresentadas está com as partes, onde estas em reunião com a presença do conciliador conseguem através de uma negociação mais simples, chegar a um denominador comum. O instituto da conciliação que o CPC trouxe foi um grande adiantamento para o Judiciário, pois é um mecanismo que muito eficaz para conflitos que não possuem relacionamento contínuo entre as partes, portanto preferem chegar a uma composição para, por fim, imediato a demanda judicial.

Importante ressaltar que a conciliação é um meio adotado pelo Judiciário tanto em sua esfera judicial como extrajudicial, onde as partes com intuito de resolver de forma mais rápida e menos onerosa, buscam nos Centros Judiciários de Resolução de Conflitos e Cidadania para com auxílio de conciliadores ou mediadores usarem um caminho alternativo com a “supervisão” do Judiciário dando segurança as mesmas. Conforme Didier (2015, p.276):

O conciliador tem uma participação mais ativa no processo de negociação, podendo, inclusive, sugerir soluções para o litígio. A técnica da conciliação é mais indicada para os casos em que não havia vínculo anterior entre os envolvidos.

Já para Humberto Dalla (2011, p.231):

Quanto ao método, o conciliador assume posição mais participativa, podendo sugerir às partes os termos em que o acordo poderia ser realizado, dialogando abertamente a esse respeito.

Quanto aos vínculos, à conciliação é uma atividade inerente ao Poder Judiciário, sendo realizada por um juiz togado, por juiz leigo ou por alguém que exerça a função específica de conciliador.

Um conflito resolvido por uma sentença nem sempre põe fim a um conflito, pois ela encerra o processo, mas as vezes não alcança a solução da controvérsia, que poderia ser resolvida com a conciliação.

Este acordo estabelecido pelas partes na conciliação pode ser tanto no decorrer do processo que já se encontra em tramitação, ou em uma demanda que ainda não chegou nas vias processuais, ou seja, extrajudicialmente.

A conciliação se desenvolverá por conciliadores voluntários ou estagiários do CEJUSC, contudo o CNJ estabeleceu em sua resolução 125 a necessidade da formação de conciliadores e mediadores para exercerem esta função.

Art. 12. Nos Centros, bem como todos os demais órgãos Judiciários nos quais se realizem sessões de conciliação e mediação, somente serão admitidos mediadores e conciliadores capacitados na forma deste ato (Anexo I), cabendo aos Tribunais, antes de sua instalação, realizar o curso de capacitação, podendo fazê-lo por meio de parcerias. (BRASIL, 2010).

Atualmente existem diversos cursos para tornar e capacitar quem deseja atuar na área de conciliação e mediação, alguns deles são oferecidos até mesmo pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, através da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes – EJEJF. Após a conclusão do curso é obrigatório a execução de um estágio supervisionado, conforme resolução 125 do CNJ:

§ 3º Os cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de mediadores e conciliadores deverão observar as diretrizes curriculares estabelecidas pelo CNJ (Anexo I) e deverão ser compostos necessariamente de estágio supervisionado. Somente deverão ser certificados mediadores e conciliadores que tiverem concluído o respectivo estágio supervisionado. (BRASIL, 2010).

Para poder atuar como conciliador e mediador e fazer o curso de capacitação é somente exigida formação de no mínimo 2 (dois) anos em qualquer curso superior, conforme a Lei 13.140/2015 em seu artigo 11:

Art. 11. Poderá atuar como mediador judicial a pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça. (BRASIL, 2015).

A conciliação e a mediação são regidas por alguns princípios rigorosamente observados para que toda a atuação seja adequada e consiga alcançar o objetivo que é a solução daquele conflito apresentado e tenha um resultado satisfatório. Conforme o artigo 2º da Resolução 125/2010 do CNJ, são estes princípios:

Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios:

- I - imparcialidade do mediador;
- II - isonomia entre as partes;
- III - oralidade;
- IV - informalidade;
- V - autonomia da vontade das partes;
- VI - busca do consenso;
- VII - confidencialidade;
- VIII – boa-fé.

Além desses, como fora demonstrado acima, a conciliação está diretamente ligada ao princípio da economia processual, da celeridade processual e da simplicidade o que torna cada vez mais acessível a população menos favorecida economicamente falando, já que o meio extrajudicial ofertado é gratuito.

O intenso trabalho dos colaboradores dos tribunais para tornar o CEJUSC uma grande ponte ligando a população à justiça, e com isso carregar consigo os meios alternativos de resolução de conflitos, tem tornado cada vez mais intenso, pois é através deste setor que é mais utilizado esses mecanismos e onde também as pessoas encontram um forma direta de resolver seus conflitos sem todos os trâmites e tempo gasto com o ajuizamento de uma ação.

## **4 CRIAÇÃO E ATUAÇÃO DO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA**

Em 1988 a criação da Constituição Federal trouxe consigo uma limitação de poder, assegurou direitos e buscou mostrar-se como um instrumento de promoção de justiça social, exposto em seu artigo 5º e incisos, assim como em seu artigo 37 e incisos, nos quais se observa um vasto campo de direitos básicos dos cidadãos.

Nota-se esse cenário, reforçado pela emenda constitucional 45/04, em relação ao acesso à justiça e a celeridade processual, mostrando as mudanças necessárias na estrutura dos órgãos Judiciários. Assim também possuindo a liberação de criação de súmulas vinculantes para impulsionar o funcionamento do Judiciário.

### **4.1 Criação do centro nacional de justiça (CNJ)**

A criação deste órgão presente no artigo 92, inciso I A da CF/88 como um integrante do Poder Judiciário, cujas suas competências estão dispostas no artigo 103 B e instituída pela emenda constitucional 45/2004, se mostrou uma das mudanças mais impactantes, haja vista, a criação de um órgão responsável pelo controle externo do poder Judiciário, com objetivo de aumentara eficiência na prestação jurisdicional.

Desde sua criação, a principal meta era evoluir o programa de conciliação, a torná-lo cada vez mais eficaz e permitir que o acesso à justiça se torne mais fácil. Apesar de ser um método alternativo de resolução de conflitos existente a muito tempo, devido a alteração do cenário do Judiciário, cuja a alta demanda de processos vem tornando-o cada vez mais sobrecarregado e a resolução dos conflitos cada vez mais demorada.

O Conselho Nacional de Justiça disponibiliza a definição de conciliação e mediação e como se apresenta no cenário do Judiciário atual:

A conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e a sua apropriada disciplina nos programas já implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças. (CNJ, 2020).

O CNJ implantou em 2006 com parceria de diversos órgãos, a Semana Nacional da Conciliação, que ocorre no final de cada ano, de acordo com o CNJ:

Neste contexto, o CNJ tem papel fundamental na organização e na promoção de ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social. O Conselho ao implantar o Movimento pela Conciliação em agosto de 2006, teve por objetivo alterar a cultura da litigiosidade e promover a busca de soluções para os conflitos mediante a construção de acordos. O Movimento promoveu encontros e debates sobre o tema, em 2006, e lançou a Semana Nacional da Conciliação, evento anual que abrange todos os tribunais do país. (CNJ, 2020).

Nesta ocasião, são selecionados alguns processos e os que a instituição ou os cidadãos desejam incluir, é necessário contato prévio com o tribunal, conforme CNJ determina:

Para a Semana Nacional da Conciliação, os tribunais selecionam os processos que tenham possibilidade de acordo e intimam as partes envolvidas no conflito. Caso o cidadão ou a instituição tenha interesse em incluir o processo na Semana, deve procurar, **com antecedência**, o tribunal em que o caso tramita. (CNJ, 2020)

O CNJ mantém em seu portal, todas as informações necessárias, incluindo um índice que mostra os resultados da Semana Nacional Conciliação de todos os anos, em 2019 foram 424.208 audiências marcadas, 321.095 audiências realizadas, 148.086 acordos efetuados, dando uma porcentagem de 46.12% (CNJ, 2020).

A cada ano este índice só aumenta, mostrando que o projeto é viável, podendo alterar gradativamente a política de litígios instalados no país.

Além da Semana Nacional da Conciliação, que inclui conciliação processuais, ou seja, no curso do processo, existe também a possibilidade de audiências extrajudiciais promovidas pelo CEJUSC, previsto na resolução 125/2010 do CNJ.

#### **4.2 Resolução 125/2010 do CNJ**

Em relação ao tema acesso à justiça, esta norma legal é de extrema importância, pois busca cumprir o programa de tratamento adequado dos conflitos de interesse.

Conforme o preâmbulo da resolução 125/2010, “Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências”, mostrando que o texto se resguarda na análise dos problemas no âmbito jurídico, possui um planejamento e estabelece as atuações que encaminham para soluções.

Em seu preâmbulo elenca os motivos que firmam a determinação, os quais se resumem nos artigos 5º, XXXV e 37 da CF/88, gerenciando a questão do acesso à justiça, trazendo pacificação social no Brasil, observe-se:

**CONSIDERANDO** que compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como zelar pela observância do art. 37 da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que a eficiência operacional, o acesso ao sistema de Justiça e a responsabilidade social são objetivos estratégicos do Poder Judiciário, nos termos da Resolução/CNJ nº 70, de 18 de março de 2009;

**CONSIDERANDO** que o direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal além da vertente formal perante os órgãos Judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa;

**CONSIDERANDO** que, por isso, cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros Conselho Nacional de Justiça mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios;

**CONSIDERANDO** que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados nos país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças;

**CONSIDERANDO** ser imprescindível estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento das práticas já adotadas pelos tribunais;

**CONSIDERANDO** a relevância e a necessidade de organizar e uniformizar os serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos, para lhes evitar disparidades de orientação e práticas, bem como para assegurar a boa execução da política pública, respeitadas as especificidades de cada segmento da Justiça;

**CONSIDERANDO** que a organização dos serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos deve servir de princípio e base para a criação de Juízos de resolução alternativa de conflitos, verdadeiros órgãos judiciais especializados na matéria;

É notória a preocupação em fixar a ideia da criação de uma política pública voltada para o tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses.

A instauração de uma política pública mostra o reconhecimento de problemas de interesse social e adoção de medidas para solucioná-los. Portanto, a criação da Resolução 125/2010 estampa a vontade dos órgãos responsáveis em oferecer meios alternativos de resolução de conflitos para enfrentar a questão do acesso à justiça.

#### **4.3 Dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania**

A seção II, versa sobre os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, os CEJUSCs, que são unidades do poder Judiciário, conforme artigo 8º:

Art. 8º Para atender aos Juízos, Juizados ou Varas com competência nas áreas cível, fazendária, previdenciária, de família ou dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Fazendários, os Tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania ("Centros"), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão. (BRASIL, 2010).

Este, trata de questões práticas quanto localização e estrutura dos CEJUSCs, já em seu artigo 9º e parágrafos e o 10º, tratam sobre a estrutura funcional das unidades:

Art. 9º Os Centros contarão com um juiz coordenador e, se necessário, com um adjunto, aos quais caberão a sua administração e a homologação de acordos, bem como a supervisão do serviço de conciliadores e mediadores. Os magistrados da Justiça Estadual e da Justiça Federal serão designados pelo Presidente de cada 47 Tribunal dentre aqueles que realizaram treinamento segundo o modelo estabelecido pelo CNJ, conforme Anexo I desta Resolução.

§ 1º Caso o Centro atenda a grande número de Juízos, Juizados ou Varas, o respectivo juiz coordenador poderá ficar designado exclusivamente para sua administração.

§ 2º Os Tribunais deverão assegurar que nos Centros atuem servidores com dedicação exclusiva, todos capacitados em métodos consensuais de solução de conflitos e, pelo menos, um deles capacitado também para a triagem e encaminhamento adequado de casos.

§ 3º O treinamento dos servidores referidos no parágrafo anterior deverá observar as diretrizes estabelecidas pelo CNJ conforme Anexo I desta Resolução.

Art. 10. Os Centros deverão obrigatoriamente abranger setor de solução pré-processual de conflitos, setor de solução processual de conflitos e setor de cidadania. (BRASIL, 2010).

O principal objetivo deste setor é trazer acesso a meios de resolução de conflitos de forma extrajudicial, utilizando a mediação e a conciliação através do setor pré-processual, ou seja, antes do ajuizamento de uma ação. Porém vale ressaltar que é competência também do CEJUSC realizar sessões de conciliação e mediação durante o curso do processo a qualquer tempo, basta determinação do juiz ou interesse de ambas as partes.

Na fase pré-processual, o setor poderá resolver diversos tipos de conflitos na esfera cível, como conflitos de vizinhança, cobranças, acidente de trânsito e também compete ao órgão soluções em causas de família, tais como: guarda de filhos, pensão alimentícia, divórcio, regulamentação de visitas e etc.

Caso haja acordo nesta fase, o juiz coordenador do CEJUSC fará a homologação e este acordo terá eficácia de título executivo judicial.

Ressaltando que todas essas atividades que o setor dispõe para a sociedade é gratuito e não há exigência de comprovação de provas e documentos. É recebida a demanda, feita uma carta convite com a data e local da sessão conciliação, um breve relato dos fatos para que a

parte solicitada entenda do que se trata e caso uma das partes ou ambas não compareçam no dia da sessão designada não há penalidades a elas.

O CEJUSC também traz a possibilidade de parceria com órgãos públicos e privados, como a Procuradoria Geral do Município, UNIMED, CESAMA, onde essas entidades buscam um meio de chegar até a população e vice versa, com a finalidade de resolver demandas mais simples de forma mais rápida e menos onerosa para ambas as partes, criando uma ponte de acesso à justiça por classes baixas.

A importância desse setor não é somente diminuir a quantidade de processos ajuizados, mas sim a pacificação social, com auxílio do Judiciário.

## 5 OBSTÁCULOS AO ACESSO A JUSTIÇA

É necessário entender-se que, no cenário atual o Judiciário se encontra como uma imensa sobrecarga de processos ainda não solucionados. O ponto importante para chegar-se à questão do acesso à justiça, são os gastos que as demandas trazem as partes, e para Mauro Cappelletti, entende que as custas sejam elas iniciais, finais, sucumbências e honorários nos processos de grande ou pequeno valor, afastam a população do Judiciário:

Causas que envolvem somas relativamente pequenas são mais prejudicadas pela barreira dos custos. Se o litígio tiver de ser decidido por processos Judiciários formais, os custos podem exceder o montante da controvérsia, ou, se isso não acontecer, podem consumir o conteúdo do pedido a ponto de tornar a demanda uma futilidade. (CAPPELLETTI, 1988, p. 19).

Analisando em demandas derivadas de relação não continuada, como aluguel, prestação de serviços, acidente de trânsito, os custos e o tempo gasto com essas demandas são inviáveis no final das contas. Ocorre que a população não tem o conhecimento como funciona um processo judicial, o tempo que demora para concluir uma demanda, chega-se a conclusão que o Judiciário está ali de janelas abertas e portas fechadas, pois ao mesmo tempo que o cidadão consegue ter acesso à justiça não possui a celeridade que prevê o artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal de 1988, qual seja, “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” (Constituição Federal do Brasil, 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº45, de 2004).

Deste modo, demonstra José Rogério Cruz e Tucci (1992):

É bem de ver que o fator tempo, que permeia a noção de processo, constitui, desde há muito, o principal motivo de crise da justiça, uma vez que a excessiva dilação temporal das controvérsias vulnera *ex radice* o direito à tutela jurisdicional, acabando por ocasionar uma série de gravíssimos inconvenientes para as partes e para os membros da comunhão social.

Para Mauro Cappelletti, outro ponto que impede o acesso da maioria das lides ao Judiciário são as desvantagens econômicas:

Pessoas ou organizações que possuam recursos financeiros consideráveis a serem utilizados têm vantagens óbvias ao propor ou defender demandas. Em primeiro lugar, elas podem pagar para litigar. Podem, além disso, suportar as delongas do litígio. (CAPPELLETTI, 1988, p. 21)

A questão econômica leva a um ponto importante que é o âmbito cultural, onde o meio social constrói grandes barreiras que em muitos casos não superadas, conforme o entendimento de Cappelletti:

Essa barreira fundamental é especialmente séria para os despossuídos, mas não afeta apenas os pobres. Ela diz respeito a toda a população em muitos tipos de conflitos que envolvem direito.” (CAPPELLETTI, 1988, p. 23).

Ante o exposto, é mister ressaltar que, qualquer despesa afeta o orçamento doméstico do cidadão, lavando os gastos processuais para um segundo plano, principalmente se o valor para uma das partes for considerado pequeno, mas para outra seria de grande valia. Sobre este tema os autores Tavarnaro e Knoerr (2003, p. 313) aduzem:

A parte que postula já se encontra em situação desconfortável, uma vez que um bem da vida lhe foi tolhido e para reverter uma “injustiça”, a primeira providência que o autor irá tomar culmina por 14 diminuir seu patrimônio. Além das despesas ordinárias, deve-se levar em conta as periciais, muitas vezes indispensáveis ao convencimento do juízo. Tendo valor invariavelmente alto, impedem o êxito da parte que não possui condições para seu custeio. Isso porque, em que pese o benefício da justiça gratuita, existem outras despesas a serem custeadas, como, por exemplo, as derivadas de transporte.

O conhecimento da população a respeito de como funciona um processo é limitado e com essa falta de informação os mesmos não buscam resolver seus litígios no Judiciário e muito menos conhecem suas vertentes de atendimento ao público. Desta feita, o Brasil ainda se contra na atualidade com um alto índice de analfabetos ou analfabetos funcionais, com isso algumas pessoas mal sabem assinar seu nome, quanto mais o conhecimento de seus direitos. Além disso, as escolas não tem um incentivo, ainda que seja de passar as informações de como os órgãos judiciais funcionam.

Não somente isso, até mesmo aqueles que são alfabetizados e conhecem dos seus direitos podem ser lesados de alguma maneira, uma vez que falta a devida orientação. Um exemplo disso, mencionado por Cappelletti e Garth está nos consumidores que só se dão conta do contexto do contrato que assinam quando precisam se submeter a obedecer algum termo, “só raramente se dão conta de que sua assinatura num contrato não significa que precisem, obrigatoriamente, sujeitar-se a seus termos, em quaisquer circunstâncias” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Procedimentos complicados, formalismo, ambientes que intimidam, como o dos tribunais, juízes e advogados, figuras tidas como opressoras, fazem com que o litigante se sinta perdido, um prisioneiro num mundo estranho (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.9).

Tais barreiras apresentadas, seja temporal, econômica ou cultural, devem ser observadas como um todo, tanto de cunho material quanto de ordem subjetiva, sendo as quais prejudicam diretamente a efetividade jurisdicional. Assim sendo, faz-se necessário o acatamento de medidas com intuito de amenizar algumas dessas barreiras.

### 5.1 Soluções para a superação dos obstáculos

Como dito anteriormente, os obstáculos para acessar o Judiciário que a população encontra são diversos. Desta forma, trata Cappelletti e Garth (1988, p.15)

A efetividade perfeita, no contexto de um dado direito substantivo, poderia ser expressa como a completa “igualdade de armas” - a garantia de que de que a condução final depende apenas dos méritos jurídicos relativo das partes antagônicas, sem relação com diferenças que sejam estranhas ao Direito e que, no entanto, afetam a afirmação e reivindicação dos direitos. Essa perfeita igualdade, naturalmente, é utópica. As diferenças entre as partes não podem jamais ser completamente erradicadas. A questão é saber até onde avanças na direção do objetivo utópico e a que custo.

Com base nessa visão, os autores argumentam que se faz necessário ultrapassar dois pontos, considerados principais que estão relacionados a parte econômica do litigante, sendo estes: (i) as elevadas custas judiciais e (ii) aquele referente à possibilidade 16 das partes, isto é, aos recursos financeiros de que dispõem os indivíduos, à aptidão destes para o reconhecimento de seus direitos e para a consequente propositura de ação judicial” (ROMANO, 2016, p.22).

Neste sentido, Capelletti e Garth, buscaram soluções justas, encontrando novas iniciativas nos países Ocidentais, chamadas de “As ondas de acesso à justiça” ou “Projeto Florença”. Sobre o tema, pontua Lazzari (2016, p. 31):

Importante pesquisa denominada como “Projeto de Florença” foi coordenada por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, da qual participaram juristas, sociólogos e outros profissionais das ciências sociais de diversos países para verificar os entraves ao acesso à Justiça e às soluções encontradas. Realizado em 1978, buscou informações nos Sistema de Justiça da Alemanha, Austrália, Bulgária, Canadá, Chile, Colômbia, Espanha, Estados Unidos, França, Holanda, Hungria, Indonésia, Israel, Itália, Japão, México, Polônia, Suécia, União Soviética e Uruguai.

O primeiro passo foi a elaboração de meios que assegurem um acesso das classes menos favorecidas ao Poder Judiciário de maneira mais ampliada, ao modo que todos possam usufruir dos serviços Judiciários de qualidade.

Levando diretamente a assistência judiciária, prevista no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal de 1988:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; (Constituição Federal do Brasil, 1988)

Esta se apresentou como uma das primeiras alternativas possíveis para resolver o distanciamento do Judiciário. Segundo Cappelletti (1988, p. 32):

Na maior parte das modernas sociedades, o auxílio de um advogado é essencial, senão indispensável para decifrar leis cada vez mais complexas e procedimentos misteriosos, necessários para ajuizar uma causa. Os métodos para proporcionar a assistência judiciária àqueles que não a podem custear são, por isso mesmo, vitais.

No entanto, Mauro Cappelletti (1988, p. 38) ressalta que há limites severos na tentativa de solucionar este problema. O sistema é limitado pois falta suporte do Estado, onde impõe rigorosos critérios para pleiteio do benefício e não atinge outras barreiras que os menos favorecidos encontram e principalmente porque “não encoraja, nem permite que o profissional individual auxilie os pobres a compreender seus direitos e identificar as áreas em que se podem valer de remédios jurídicos.”. Consequentemente os problemas sociais se destacam cada vez mais nesse cenário.

É necessário salientar que mesmo previsto na Constituição Federal, essa solução não fora suficiente para abranger todos.

Para Mauro Cappelletti (1988, p. 67-68, 71) o novo enfoque de acesso à justiça tem alcance muito mais amplo, ou seja, uma reforma:

Centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas. Seu método não consiste em abandonar as técnicas das duas primeiras ondas de reforma, mas em tratá-las como apenas algumas de uma série de possibilidades para melhorar o acesso.

Encoraja a exploração de uma ampla variedade de reformas, incluindo alterações nas formas de procedimento, mudanças na estrutura dos tribunais ou a criação de novos tribunais, o uso de pessoas leigas ou para profissionais, tanto como juízes quanto como defensores, modificações no direito substantivo, destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução dos litígios.

Não se trata de excluir os juízes de suas funções tradicionais, mas sim ser um acessório para o Judiciário e todas as partes, derrubando obstáculos como custas e acesso ao Judiciário de forma simples e eficiente.

Cappelletti (1988, p. 81) conclui que:

Os reformadores estão utilizando, cada vez mais, o juízo arbitral, a conciliação e os incentivos econômicos para solução dos litígios fora dos tribunais.

A justiça se volta a dar importância as causas de pequeno valor, com especialização em não adjudicação de uma demanda simples e com alta possibilidade de sucesso na negociação.

A aplicação prática do que cita o autor, mesmo com o passar dos anos, vem se reinventando e é aplicada até os dias atuais com o intuito de viabilizar a efetiva garantia Constitucional de acesso à justiça, de forma a diminuir ou eliminar ao máximo os obstáculos existentes.

A forma encontrada na atualidade pelos Tribunais é utilizar os CEJUSC's de forma efetiva a atender de demandas mais simples as mais complexas, de uma forma a estabelecer igualdade entre as partes e trazendo resultados surpreendentes no que tange a resolução de conflitos e incentivo as partes a conciliar. Diversas demandas que não são atendidas pelas Defensorias Públicas e nem pelos Juizados Especiais, são solucionadas nestes órgãos, que contribui tanto para a população quanto para as Varas existentes na comarca.

A utilização deste setor é de extrema importante para a população, que nele encontra acesso efetivo ao poder Judiciário, esclarece dúvidas, compõem acordos e resguardam seus direitos, independentemente do tipo de demanda.

## 6 CONCLUSÃO

A análise do presente desenvolveu-se com o princípio constitucional de acesso à justiça, com enfoque nos Centros Judiciais de Solução de Conflitos e Cidadania, cria-se um modelo diferente de justiça, permitindo alcançar barreiras consideradas obstáculos para muitos. Assim sendo, tem o objetivo proporcionar processos mais céleres, simples e mais baratos tanto para as partes como para os tribunais.

Neste sentido, a criação dos CEJUSC's fez com que obtivesse um alcance maior a toda a população, haja vista a sobrecarga dos Juizados Especiais e do Judiciário em suas vias normais, principalmente os mais carentes de recursos, dando-lhes a possibilidade de litigar.

Os métodos alternativos para a resolução de conflitos trazem as partes um novo sentido a palavra "litigar", pois dão a elas o empoderamento necessário para resolverem seus conflitos de forma pacífica através de um diálogo, sem a necessidade de um terceiro resolver para eles. Mesmo porque as sentenças nem sempre resolvem ou agradam as partes. Talvez esse seja o maior a tarefa mais difícil, desconstruir a cultura da sentença, tão enraizada na estrutura jurídica brasileira. O acordo firmado entre as partes tem o mesmo valor de uma sentença arbitrada por um juiz, porém no acordo eles tem autonomia de formular como quiserem.

A prática de meios alternativos de solução de conflitos deverá levar a compreensão de que a atuação do Estado passa a ser secundária, sendo as partes protagonistas da relação social. Neste cenário a estrutura judicial vira uma ponte para as pessoas, tanto para com a outra parte como para o acesso efetivo a justiça e a garantia de ter seu direito assegurado.

Deste modo, buscou-se com a realização desta pesquisa demonstrar que existe efetividade no desafogamento do Judiciário e ao acesso à justiça para os mais necessitados através de métodos que visam a desburocratização judicial de forma simples, usando a conciliação.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código de Processo Civil**: promulgado em 16 de março de 2015. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. **Resolução do Conselho nacional de Justiça nº125** de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. RESOLUÇÃO Nº 125 DE 2010, CNJ.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça: **Semana nacional de Conciliação**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao/semana-nacional-de-conciliacao/>. Acesso em: 31 mar. 2020.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça: **Mediação e conciliação**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao/movimento-pela-conciliacao/>. Acesso em: 31 mar. 2020.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual civil**. Mediação e conciliação. Salvador: Bahia: Jus podivm, 2015.

GALVÃO, Célia Quirino. **Constituições brasileiras e cidadania**. São Paulo: Ática, 1987.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

LAZZARI, João Batista. Os Juizados Especiais como instrumento de acesso à justiça e de obtenção de um processo justo. **Revista CEJ**, Brasília, n. 70, p. 29-37, set./dez. 2016. Disponível em: [www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/download/2164/2071](http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/download/2164/2071). Acesso em: 2 jun. 2020.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **O Novo CPC e a mediação**: reflexões e ponderações, Brasília, ano 48, n. 190 abr./jun. 2011.

ROMANO, Rayla Camillo. **O jus postulandi nos juizados especiais cíveis estaduais e a garantia constitucional do acesso à justiça**. Monografia, Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, 2016. Disponível em: <http://hermes.cpd.ufjf.br:8080/jspui/bitstream/ufjf/3885/1/raylacamilloromano.pdf>. Acesso em: 2 jun. 2020.

TAVARNARO, Roberto Ribas; KNOERR, Fernando Gustavo. **Acesso à justiça e efetividade do processo**. 2 v. Conpedi, Curitiba, 2003. Disponível em: <http://livrozilla.com/doc/869956/-editora-cl%C3%A1ssica>. Acesso em: 2 jun. 2020.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Garantia da prestação jurisdicional sem dilações indevidas como corolário do devido processo legal. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 17, n. 66, p. 72-78, abr./jun. 1992.